SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878223 - SP (2023/0457345-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOICE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA - SP174378
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO EM NAVIO REGULAR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A majorante do art. 334, § 3º, do CP incide nas hipóteses em que o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, não fazendo a lei qualquer distinção quanto à espécie, isto é, se clandestino ou regular. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40510427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:46
Código de Controle do Documento: 53514032-5df2-469a-b680-40f72007bddb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878223 - SP (2023/0457345-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOICE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106 RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA - SP174378 ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO EM NAVIO REGULAR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A majorante do art. 334, § 3º, do CP incide nas hipóteses em que o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, não fazendo a lei qualquer distinção quanto à espécie, isto é, se clandestino ou regular. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 108/116) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 100/104), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOICE GONÇALVES CARDOSO.

Narram os autos que a paciente/agravante foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, como incursa no crime do artigo 334, §3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada ao Sistema Único de Saúde (e-STJ fls. 32/49).

Documento eletrônico VDA40330546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:14
Código de Controle do Documento: 484e5319-4198-4857-90ae-1fd8adb4a546

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 14/31), por acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PRODUTOS CONTRAFEITOS. CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARAO DELITO DO ARTIGO 190, INCISO I, DA LEI Nº 9.279/96. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. PENA EM DOBRO. TENTATIVACONFIGURADA. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DESPROVIDO.*
>
> *1. A* majorante do art. 334, § 3º, do CP incide nas hipóteses em que o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, não fazendo a lei qualquer distinção quanto à espécie, isto é, se clandestino ou regular.

No *writ* (e-STJ fls. 3/13), os impetrantes alegaram que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da aplicação da causa de aumento prevista no art. 334-A, §3º, do Código Penal.

Afirmaram, em síntese, que tal acréscimo *somente pode incidir quando o delito é praticado por meio de transporte clandestino, o que definitivamente não ocorreu no presente caso* (e-STJ, fl. 8), já que o transporte ocorreu em navio regular, submetido à fiscalização aduaneira.

Dessa forma, pediram, na liminar, a suspensão da execução da pena até o julgamento final do *writ*. No mérito, pleitearam o afastamento da aplicação da causa de aumento prevista no art. 334-A, §3º, do Código Penal, com o consequente ajuste da reprimenda.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 100/104).

Neste agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação apresentada, destacando que a Suprema Corte já decidiu no sentido de que a clandestinidade do meio de transporte é elemento necessário para a incidência da referida causa de aumento de pena, e que esse é o mesmo posicionamento adotado pela melhor doutrina.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA40330546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:14
Código de Controle do Documento: 484e5319-4198-4857-90ae-1fd8adb4a546

combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se.

Busca-se, como relatado, o afastamento da aplicação da causa de aumento prevista no art. 334-A, §3º, do Código Penal.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como o acréscimo promovido na primeira instância foi mantido pela Corte local (e-STJ, fl. 30):

> *[...]*
>
> *Na terceira etapa da dosimetria preservo o entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que se aplica a pena em dobro, nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 334 do Código Penal, pois irrefutável que o crime foi praticado por transporte marítimo.*
>
> *[...]*

Não obstante a irresignação defensiva, o acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a majorante do art. 334, § 3º, do CP incide nas hipóteses em que o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, não fazendo a lei qualquer distinção quanto à espécie, isto é, se clandestino ou regular.

A propósito:

> *AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 334, § 3º, DO CP. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. CRIME FORMAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.*
>
> *1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.*
>
> *Contudo, esta Corte Superior tem entendido que embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *2. A jurisprudência consolidada desta Corte estabeleceu-se no sentido de que não viola o princípio do juiz natural ou da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*
>
> *3. A causa de aumento do descaminho tipificada no § 3º do art. 334 do CP*

Documento eletrônico VDA40330546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:14
Código de Controle do Documento: 484e5319-4198-4857-90ae-1fd8adb4a546

incide independente de se tratar de vôo regular ou clandestino, pois, nesse dispositivo, apenas consta que "a pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial". Assim, quando a lei não faz qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. Havendo reforma da sentença favorável à defesa, surge o interesse em interpor recurso especial por parte da acusação, haja vista o proferimento de novo título judicial, ainda que o Ministério Público não tenha interposto recurso de apelação.

5. Não se conhece do argumento de ilegalidade da dosimetria da pena-base, visto tratar-se de inovação recursal, porque não foi tese arguida no agravo em recurso especial (fls. 15.525-15.540).

Outrossim, o recorrente deve demonstrar o equívoco da decisão agravada, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003.

7. Agravo regimental interposto por CELSO DE LIMA (fls. 15.791-15.807) improvido, e embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 15.762-15.786), recebidos como agravo regimental, e também improvido.

(AgRg no REsp n. 1.810.491/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020)

No mesmo sentido: HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 4/12/2017; e AgRg no REsp 1.597.416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017.

Assim, tendo em vista que a pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência pacificada desta Corte Superior, e na legislação penal, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40330546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:14
Código de Controle do Documento: 484e5319-4198-4857-90ae-1fd8adb4a546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 878.223 / SP

Número Registro: 2023/0457345-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022582320164036104 22582320164036104 70001999020224036181

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA - SP174378
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	JOICE GONCALVES CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOICE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
		RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA - SP174378
		ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40489723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:12
Código de Controle do Documento: c74d7c2a-7684-41a4-9cc7-c49719aecc6b

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:12
Código de Controle do Documento: c74d7c2a-7684-41a4-9cc7-c49719aecc6b